



DOM BOSCO

Com o povo, construindo um novo tempo.

LEI Nº 474, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para os microempreendedores individuais – MEI, para as microempresas – ME e para as empresas de pequeno porte – EPP, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito do Município de Dom Bosco-MG, cria o Programa de Contratações Governamentais denominado “Dom Bosco Compra Aqui” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM BOSCO, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações com a administração pública direta, autárquicas e fundacionais do Município de Dom Bosco-MG, inclusive o Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 179 da Constituição Federal e artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Parágrafo único: São objetivos da presente Lei:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional visando o incremento de investimentos e do valor agregado da produção no Município e região;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas, com ações de melhoria do ambiente de negócios e o incentivo à inovação tecnológica;

III - a promoção de uma ambiência que oportunize a elevação da participação dos microempreendedores individuais – MEI, das microempresas – ME e das empresas de pequeno porte - EPP no acesso às contratações governamentais do Município de Dom Bosco-MG;

IV - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

V - tornar os processos licitatórios mais ágeis, competitivos e transparentes;

VI - a institucionalização e promoção do funcionamento do Portal de Contratações Governamental do Município de Dom Bosco-MG.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores;

II – Microempreendedor Individual – MEI, aquele empresário individual ou empreendedor, conforme definido no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores;

III - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública Municipal;

IV - Entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

V - Administração Pública Municipal: administração direta, autárquica e fundacional dos poderes do Município de Dom Bosco-MG.

Art. 3º. O Portal de Contratações Governamental do Município de Dom Bosco-MG, deverá permitir, dentre outros itens e observada a legislação pertinente, o que segue:

I - a ampla e permanente divulgação dos processos de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública Municipal, sob a responsabilidade de cada órgão ou entidade realizadora do procedimento;

II - a identificação dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, classificadas por categorias conforme sua especialização de fornecimento e



DOMBOSCO

Com o povo, construindo um novo tempo.

localização geográfica, de modo a possibilitar a ampla divulgação das licitações, estimulando o interesse destas empresas no acesso ao poder de compras públicas;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

IV – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do órgão ou entidade, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação dos microempreendedores individuais, as microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

§ 1º. Respeitada a independência e harmonia dos Poderes, o Portal de Contratações a que refere o *caput* deste artigo unificará em uma mesma plataforma os procedimentos de licitações e contratações dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º. A operacionalização do Portal de Contratações a que refere o *caput* deste artigo será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. O disposto neste artigo poderá ser operacionalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a que refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em substituição ao portal que refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações e contratações, os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão:

I - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte – EPP, quanto aos requisitos de fornecimento estabelecidos pela Administração Pública Municipal;

II - definir o objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte;

III - estabelecer e divulgar todos os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública Municipal por meio do Portal de Contratações a que refere o artigo 3º;

IV - desenvolver e implantar mecanismos que possibilitem ampliar o acesso às Contratações Públicas Municipal, descentralizando o processo, sempre que possível, de forma a considerar as potencialidades econômicas e as capacidades produtivas locais, permitindo ampliar a competitividade e fomentar o desenvolvimento local e regional.

Art. 5º. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios e em procedimentos de contratação direta e de convocação do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preço, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o *caput* deste artigo, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - do momento em que a proponente for declarada vencedora, nas contratações diretas ou nas licitações, nas modalidades concorrência e pregão, quando adotado o rito procedimental ordinário previsto no *caput* do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021; ou

II - da divulgação do resultado da habilitação, nas licitações nas modalidades concorrência e pregão, quando houver a inversão de fases de que trata o §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser concedida, a critério das unidades administrativas responsáveis pelo procedimento licitatório e de contratação, quando requerida pelo interessado previamente ao escoamento do prazo original, mediante apresentação de justificativa.



DOM BOSCO

Com o povo, construindo um novo tempo.

§ 4º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo facultado à administração pública municipal convocar os concorrentes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar o procedimento.

Art. 6º. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, de acordo com o art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, preferência de contratação para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos microempreendedores individuais, pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço obtido após a fase de lance.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 4º. A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, na forma do § 1º e § 2º deste artigo, o microempreendedores individuais, a microempresa e a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da não contratação do microempreendedores individuais, da microempresa e da empresa de pequeno porte com base no inciso I serão convocados os remanescentes que se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e § 2º deste artigo, será observado o seguinte:

a) havendo apenas uma com sede no território de Dom Bosco-MG, esta terá preferência em relação àquelas com sede fora do território de Dom Bosco-MG, para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

b) havendo mais de uma com sede no território de Dom Bosco-MG, será realizado sorteio entre estas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

c) não havendo nenhuma com sede no território de Dom Bosco-MG, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º. Não se aplica o disposto no inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece nas modalidades licitatória com fase de lances, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º. Nos casos previstos neste artigo, o instrumento convocatório estabelecerá o prazo e forma para os licitantes apresentarem nova proposta inferior ao da primeira classificada.

§ 7º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 7º. Para cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, os órgãos e entidades das Administração Pública Municipal:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de contratação cujo valor seja de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - poderá em relação aos processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedores individuais, de microempresas ou de empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente aos



DOM BOSCO

Com o povo, construindo um novo tempo.

microempreendedores individuais, às microempresas ou às empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 8º. Nos procedimentos referidos no artigo 7º, os órgãos ou entidades da administração pública municipal poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Dom Bosco-MG, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º. Não tendo microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município de Dom Bosco-MG, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto no *caput* deste artigo, a prioridade será para microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas na microrregião Noroeste de Minas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que tenha apresentado proposta até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 2º. Aplica-se o disposto nesse artigo nos itens ou lotes de valor até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), em todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública Municipal de Dom Bosco-MG, ressalvado quando técnica e economicamente inviável, hipótese em que deverá ser devidamente justificado.

Art. 9º. Não se aplica o disposto nos arts. 7º e 8º quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – nos casos de contratação direta a que refere o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, excetuando-se as contratações diretas, nos casos de dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando as contratações deverão ser preferencialmente realizadas com microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, observado o disposto no artigo 8º.

Art. 10. Nas contratações para fornecimento de bens ou serviços de entrega imediata, o instrumento convocatório poderá reduzir a documentação a que refere o art. 62 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos seguintes:

I – nos casos de microempresa e empresas de pequeno porte:

- a) ato constitutivo, contrato social ou equivalente, devidamente registro;
- b) certidão de enquadramento junto à Junta Comercial.

II – nos casos de microempreendedor individual:

- a) certificado da condição de microempreendedor individual.

Parágrafo único: considera-se imediata para fins deste artigo, aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

Art. 11. Nos empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal deverá ser dada prioridade às decorrentes desta Lei.

Art. 12. Os benefícios dispostos nesta Lei, aplicam-se às contratações de gêneros alimentícios do produtor da agricultura familiar ou de cooperativas representativas da classe, sediados no Município de Dom Bosco-MG.

Parágrafo único: nos casos a que refere o *caput* deste artigo, a documentação referida no artigo 10 poderá ser restrita à comprovação da condição da agricultura familiar, mediante a apresentação do certificado de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou equivalente.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, criando o “Programa Dom Bosco Compra Aqui”.

Art. 14. Revogam-se os artigos 16 a 22 da Lei nº 238, de 18 de outubro de 2010.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.